



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011659-97.2024.8.24.0045/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** ALESSANDRO HEINZ (ACUSADO)

**VOTO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a sentença que desclassificou a conduta de Alessandro Heinz para o delito tipificado no art. 28, da Lei n. 11.343/06, e declarou extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal (evento 115, SENT1).

**1 - Do juízo de admissibilidade**

O recurso do Ministério Público preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

**2 - Da preliminar**

A acusação sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ocorrência de cerceamento à acusação e violação ao art. 402, do Código de Processo Penal, decorrente do indeferimento do compartilhamento de provas produzidas nos autos n. 5018833- 94.2023.8.24.0045.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, tem-se que assim prescreve o art. 402, do Código de Processo Penal:

*Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.*

Na hipótese, o pleito do Parquet foi negado com a seguinte fundamentação:

*Argumentou o órgão acusador que durante a audiência de instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu o compartilhamento de provas oriundas dos autos n. 5018833-94.2023.8.24.0045, especificamente o laudo pericial do evento 358, o que fez tendo por base as declarações do policial civil Carlos Alberto durante a audiência de instrução, pedido este que foi indeferido pelo juízo, após manifestação contrária da defesa.*

*Afirmou que o compartilhamento não implicaria prejuízo à defesa, já que o exercício do contraditório seria possível na fase de alegações finais.*

*Fundamentei o indeferimento na irrelevância da prova almejada ao deslinde destes fatos, uma vez que no auto de prisão em flagrante que deu ensejo a esta ação penal não consta qualquer menção do envolvimento do acusado no tráfico de drogas amplamente praticado na Servidão do Beco das Crianças.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Contudo, não é neste sentido a imputação aqui discutida, que se limita a afirmar que a droga apreendida em sua residência era destinada ao tráfico de drogas, sob o verbo "ter em depósito".*

*Assim, entendi a impertinência da juntada neste momento processual, inclusive que havia plena possibilidade de anexação dessa providência e das demais que subsidiaram a expedição desse mandado de prisão temporária e de busca e apreensão em momento anterior.*

*Isto é, não se trata de ineditismo apresentado na audiência de instrução, mas sim de informação a dispor do Ministério Público desde maio do corrente ano (quando foi acostado o laudo pericial nos referidos autos), anterior aos presentes fatos, que deveria ter sido providenciado àquele tempo, operando-se a preclusão.*

*Assim, ao meu sentir, o indeferimento do pedido não configura cerceamento da acusação, sem perder de vista que órgão não somente deixou de requerer ou fazer menção em momento oportuno, como não comprovou a imprescindibilidade da prova para o deslinde do processo.*

*Neste sentido, a jurisprudência do TJSC:*

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 65, DO DECRETO-LEI 688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS). RECURSO DA ACUSAÇÃO.*

***PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE PLEITOS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETATÓRIOS. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA. DEPOIMENTO DE PSICÓLOGA DO MUNICÍPIO, CUJO RELATÓRIO CONSTA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. PREFACIAL AFASTADA.***

*MÉRITO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0010538-15.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 11-09-2017). Grifei.*

*Assim, afasto a preliminar arguida.*

Como é cediço, o deferimento ou indeferimento de produção de provas integra a competência discricionária do julgador, o qual, em confronto com as circunstâncias fáticas apresentadas em cada hipótese, deverá vislumbrar a necessidade da perícia a partir de elementos concretos extraídos dos autos.

O § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal estabelece que "*As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*".

É pacífico o entendimento de que "*o juiz é o destinatário das provas e estas servem para formar o seu convencimento acerca dos fatos que lhe são apresentados. Por isso, entendendo o magistrado que as provas pretendidas pela defesa não trarão maiores esclarecimentos para o deslinde da quaestio, é-lhe permitido o seu indeferimento*" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000487-18.2015.8.24.0028, de Içara, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 09-03-2017).

No mesmo norte: "*A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no HC n. 649.365/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022)*

Respeitada a argumentação da acusação, observa-se que o Juízo *a quo* julgou impertinente à instrução criminal e à averiguação da responsabilidade penal do apelado, o compartilhamento de provas oriundas dos autos n. 5018833-94.2023.8.24.0045 (especialmente o vídeo que indicava o envolvimento do tráfico de drogas por parte do recorrido na região da Servidão das Crianças), pois a imputação da denúncia limita-se a apontar que ele tinha em depósito 22,6 gramas de maconha destinadas ao tráfico.

Ainda, como visto, o referido vídeo não foi conhecido pela acusação somente na audiência de instrução, vez que o laudo pericial foi juntado aos autos n. 5018833-94.2023.8.24.0045 em maio de 2024, ou seja, em data anterior aos fatos ora apurados, de modo que ocorreu a preclusão.

Para corroborar, colaciona-se julgado desta Corte:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL, POR FATOS ANTERIORES A LEI N. 13.654/2018). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO ANTE O INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE INTECEPTAÇÕES TELEFÔNICAS APURADAS EM OUTRO FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS CONHECIDAS DESDE A FASE INVESTIGATIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO CORRETAMENTE APLICADA NO PONTO. TESE RECHAÇADA. MÉRITO. PLEITO VOLTADO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO INSUFICIENTES PARA ALICERÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, FIXO HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO AO RÉU JARDEL PELA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TJSC, Apelação Criminal n. 0000255-35.2017.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-02-2023).*

Assim, afasta-se a preliminar aventada.

### **3 - Do mérito**

O representante do Ministério Público objetiva a condenação de Alessandro Heinz pela prática do delito de tráfico de drogas.

Contudo, razão não lhe assiste.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, diante do cotejo dos elementos constantes dos autos, conclui-se que deve ser mantida a absolvição, porquanto não foi demonstrada a destinação comercial dos 22,6 gramas de maconha encontrados na residência do apelante.

Nesse sentido, colaciona-se parte da sentença do evento 115, SENT1 dos autos originários, uma vez que a Juíza de Direito Angélica Fassini analisou de modo exauriente o conjunto probatório produzido no feito:

*A materialidade do crime está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação (todos acostados ao evento 01 dos autos de origem), bem como pelo laudo de identificação de substância entorpecente (evento 53).*

*A autoria não restou comprovada.*

*Da análise contextualizada das provas dos autos, há fundada dúvida no que diz respeito à imputada destinação comercial da droga apreendida.*

*O Policial Civil Carlos Alberto contou que havia contra ele um mandado de busca e de prisão temporária, razão pela qual estavam fazendo o levantamento do local, conhecido por Servidão das Crianças, com intenso tráfico de drogas realizado por menores de idade. Próximo do local, encontraram o réu e o abordaram, ocasião em que ele indicou o mesmo endereço objeto dos mandados. Precisaram esperar a namorada do réu chegar com a chave de casa para entrarem. Falou que Alessandro é conhecido como "Menor" e ali na localidade teve um homicídio com tortura, o que acontece normalmente pela região em razão de dívida de drogas, o que deu origem aos mandados que estavam sendo cumpridos. Disse que a comunidade começou a reclamar dessa violência em frente a outras crianças e começaram a reclamar com o réu, que disse em um vídeo que é o gerente da boca e defendendo os menores, falando que eles fazem isso para quem deve, então "tem mais é que pegar mesmo e 'dale' pau". Falou que ele não negocia ou vende as drogas, ele gerencia os menores que vendem ali no beco. Questionado, disse que não sabe se ele faz uso de maconha, mas não foram encontrados apetrechos na casa neste sentido, apenas balança. Aduziu que nunca houve qualquer apreensão de drogas na residência do réu, apenas na servidão que ele atua como gerente. Falou que o entorpecente estava em cima de uma cômoda, cerca de 22 gramas.*

*Ramón, também policial civil, relatou que só prestou apoio na condução do preso.*

*Assim, pela acusação, além da apreensão das drogas, tem-se as palavras do policial civil que tem convicção do envolvimento do réu no tráfico de drogas na servidão das crianças.*

*Por outro lado, a testemunha de defesa Alessandro de Melo relatou que trabalha na lavação que o acusado possui. Confirmou que o réu é usuário de maconha e, pelo que sabe, também trabalha na compra e venda de ouro. Questionado, disse que ele vendia ouro na residência dele. Falou que na lavação, recebe por comissão de cada carro lavado e repassa os valores para a esposa do réu.*

*LUIS FILIPE Camillo, também testemunha da defesa, afirmou que tem uma oficina e o acusado era seu cliente, depois se tornaram amigos. Disse que a lavação é próxima da sua empresa, no bairro Ponte do Imaruim. Aduziu que sabe que o acusado também faz venda de ouro.*

*A testemunha de defesa FÁBIO GABRIEL da Silva afirmou que conhece o réu da lavação que ele tem na entrada da "ponte de baixo". Além disso, sabe que ele compra e vende ouro, bem como já presenciou o réu pesando as peças em sua frente. Aduziu que, pelo que sabe, ele é usuário de maconha.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JAQUELINE Pierri de Melo, testemunha de defesa, afirmou que ele convive com sua sobrinha e sabe que ele tem uma lavação e trabalha com ouro. Afirmou que o conhece há uns três anos. Indagada, disse que tanto sua sobrinha quanto ele são usuários de maconha.*

*No mesmo sentido o depoimento da testemunha de defesa EDER Caetano, que afirmou conhecer o réu há cinco anos. Falou que tem um comércio de bebidas no bairro Ponte do Imaruim e o réu era seu cliente. Disse que o réu perguntava se queriam vender ou comprar peças de ouro, pelo que sabe ele vendia por gramas. Confirmou que ele é usuário de maconha.*

*O réu, em seu interrogatório, relatou que foi abordado pelos policiais civis próximo ao seu carro e perguntou seu nome e seu endereço. Falou que disse aos policiais onde estava morando e indicou que tinha uma quantidade de maconha para seu uso dentro de casa, acreditando que isso não implicaria maiores problemas. Assim, aguardaram sua companhia com a chave da residência. Falou que eles fizeram buscas na residência e encontraram a balança de precisão, que usa pra pesar ouro. Explicou que na casa reside junto de sua esposa e um filho de outro relacionamento seu. Afirmou que seu principal ofício é a lavação. Em relação ao dinheiro apreendido, disse que é de uma transação relacionada a uma motocicleta, que fez venda direta, o que também costuma fazer. Questionado, confirmou que o Beco das Crianças é próximo de sua residência e o comércio de drogas prejudica, mas não tem qualquer envolvimento com isso.*

*Embora os dizeres do policial e a localização de entorpecentes em sua residência sejam indícios a serem considerados, não são provas robustas o bastante para ensejar uma condenação por tráfico de drogas.*

*Não ignoro que as palavras dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, no entanto, é necessário que se faça a análise de todas as circunstâncias que envolvem o caderno probatório, sendo que, no presente, os argumentos trazidos pela defesa merecem a devida atenção.*

Nesse norte, coaduna-se com o entendimento da Magistrada Singular, especialmente porque ausente prova robusta de que as 22,6 gramas de maconha encontrados na residência do apelante destinavam-se ao comércio.

Com efeito, o Policial Civil Carlos Alberto relatou as informações que possuía acerca do envolvimento do recorrente no tráfico de drogas na Servidão das Crianças, local em que ele seria o "gerente da boca", tanto que ele não negociaria ou venderia as drogas diretamente aos usuários, mas gerenciaria os adolescentes que vendem no beco.

Entretanto, o agente público não conseguiu apontar, estreme de dúvidas, que os 22,6 gramas de maconha que estavam sobre um cômoda, seriam destinados à mercancia.

De outro norte, as testemunhas de defesa Alexsandro de Melo, Luis Filipe Camillo, Fábio Gabriel da Silva, Jaqueline Pierri de Melo e Eder Caetano, bem como o recorrente em seu interrogatório, foram uníssonos ao afirmar, em juízo, que o insurgente é proprietário de um estabelecimento de lavagem automotiva, além de que também vende e compra peças de ouro. Ainda, afirmaram que ele é usuário de maconha.

Nesse quadro, em que pese a localização de reduzida quantidade de maconha e balança de precisão em sua residência e as informações prestadas pelo Policial Civil sejam indícios da prática delitativa, não se reputa suficientes para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frisa-se que não se está acolhendo a tese de eventual falta de credibilidade acerca dos relatos dos agentes públicos, mas sim que as circunstâncias trazidas pelo Juiz Sentenciante fazem surgir dúvidas, além de não se identificar outros elementos sólidos capazes de corroborar com o édito condenatório.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral, assentou que "4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes" (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.6.24 - certidão de julgamento).

E, na hipótese em tela, conforme bem concluído pelo Juízo *a quo* na sentença (evento 115, SENT1).

***Assim, se de um lado as provas da acusação se sustentam apenas no testemunho do policial civil, ao revés a defesa também apresentou versão dos fatos coesa, sendo plenamente possível que as drogas apreendidas fossem para consumo próprio.***

*O dinheiro apreendido, embora não tenha sido comprovada pela defesa o que disse o réu em seu interrogatório, também não tem no feito comprovação de que ilícito ou que tenha ligação com as drogas apreendidas em sua residência.*

*Outrossim, o celular do acusado não foi acessado, conforme consta no laudo pericial do evento 64.*

***Chama atenção que nenhum outro apetrecho ordinariamente relacionado ao fracionamento e à venda de drogas foi localizado, tendo o réu apresentado tese alternativa para destinação da balança de precisão ali encontrada, como se retira da prova oral e das imagens acostadas no evento 95.***

*É sabido que para configurar o crime de tráfico de drogas não basta simplesmente a presença da droga. É necessário que o caderno probatório afaste qualquer dúvida sobre a possibilidade da posse ou transporte para consumo.*

***No presente, não há outro elemento que comprove a mercancia. Em verdade, a apreensão da droga é quase que fato isolado nos autos, sustentada apenas pelas palavras do policial, que inclusive chegou a destacar que o réu, embora ativo no comércio de drogas como gerente da "boca" (de uma forma mais administrativa), não fazia a efetiva venda de drogas.***

***Destaco que a denúncia imputou ao réu a conduta de "ter em depósito" substância com a finalidade de comercialização, o que, de todo modo, não foi atestado da forma que exige o processo penal.***

*Friso, por mais que a condição de usuário não sirva para afastar o tráfico de drogas de forma geral, é consabido que as provas, as circunstâncias da apreensão, as testemunhas e tudo o que faz o caderno probatório deve ser analisado de forma conjunta.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Vale o destaque, como fiz no item que antecede ao mérito, que neste procedimento foi imputado ao réu apenas a conduta de "ter em depósito" 22,6 gramas de maconha com finalidade de venda. Assim, para o deslinde desta ação penal, não são considerados seus antecedentes ou outros processos em que esteja envolvido, devendo a conduta ser analisada exclusivamente com base nas provas produzidas neste processo.*

*Assim, apesar do Ministério Público requerer a condenação, não está demonstrada que a droga apreendida era destinada ao comércio espúrio.*

Assim, diante do cenário delineado nos autos em que não se tem elementos probatórios apontando a certeza da destinação comercial dos 22,6 gramas de maconhas que o insurgente mantinha em depósito, há que se aplicar a interpretação em favor da versão apresentada pelo insurgido, mantendo a desclassificação. Por certo, o provimento condenatório não pode ser pautado em presunções extraídas a partir de elementos frágeis de prova.

Com isso, é assente o entendimento de que "[...] para a condenação em processo criminal, que pode culminar com a restrição da liberdade do indivíduo, exige-se certeza absoluta da prática delitativa e de sua autoria, de modo que, havendo dúvida, esta milita em favor do acusado, justificando a absolvição. [...]" (Apelação Criminal n. 0800267-18.2014.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 8/3/2018).

Nesse contexto, ensina Renato Brasileiro de Lima:

*Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência.*

*[...] Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.*

*Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação e um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.*

*O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. (Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 44/45)*

E desta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO APELADO DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. CORRÉU QUE ASSUMIU A PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE E EXIMIU O APELADO DE RESPONSABILIDADE. AGENTE QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DO TRANSPORTE DO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*ENTORPECENTE. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES INCONCLUSIVOS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NA EMPREITADA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0014817-64.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 17-11-2020).*

Dessa feita, embora existam indícios, é necessário reconhecer, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, que as provas são insuficientes para a condenação de Alessandro Heinz, devendo ser mantida, portanto, a desclassificação realizada na sentença.

Portanto, inviável acolher o pleito condenatório da acusação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5751144v14** e do código CRC **f314f464**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Data e Hora: 11/02/2025, às 14:40:52

---

**5011659-97.2024.8.24.0045**

**5751144.V14**